



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064656-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante BENEDITA RODRIGUES, é agravado LUCIANO FRANCISCO NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2064656-58.2025.8.26.0000

Agravante : BENEDITA RODRIGUES

Agravado : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

Comarca : São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível

Juiz (a) : Ana Lucia Fusaro

V O T O Nº 56.003

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDATO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL – ADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DO C. STJ – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.
Compatibilizando os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ao princípio do razoável, há que se reconhecer que, se os salários, proventos e demais verbas aludidas no art. 833, IV, do CPC, se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo devedor, na hipótese deste descumpri-las sem justa causa, nada obsta que parte dos valores recebidos seja penhorado para a quitação da obrigação não paga. Assim, possível a constrição mensal de 20% dos proventos de aposentadoria da devedora, até a satisfação do débito.

LUCIANO FRANCISCO NOVAIS ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios frente a **BENEDITA RODRIGUES**, ora em fase de cumprimento de sentença.

Inconformada com a r. decisão de fls. 393/394, por meio da qual foi acolhido o pedido de penhora mensal de 20% dos proventos de aposentadoria da ré, agrava por instrumento a executada. Aduz, em suma, que é idosa e portadora de doença crônica, recebendo diminuta aposentadoria, possuindo gastos elevados com medicamentos, alimentação, moradia, vestimenta, etc. Ademais, os proventos de aposentadoria já sofrem desconto significativo a título de empréstimo consignado, de modo que a constrição de sua remuneração não se mostra razoável e prejudica sua subsistência, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

O autor, ora agravado, ajuizou ação de cobrança fundada em prestação de serviços advocatícios frente à ré, ora agravante, em fase de cumprimento de sentença. Inexistente pagamento ou indicação de bens à penhora por parte da executada, o exequente promoveu diligências na busca da obtenção do seu crédito, sem sucesso.

Efetivada constrição 'on line' via Bacejud, restou bloqueada a quantia de R\$1.097,30 (fls. 86/88 do incidente), pleiteando a executada a liberação do montante (fls. 90/95), o que foi indeferido em primeiro grau (fls. 145/147), seguindo-se a interposição de recurso de Agravo de Instrumento nº 2028135-51.2024.8.26.0000 contra a decisão, ao qual foi dado parcial provimento por meio de Acórdão de minha relatoria, para manter apenas 20% do valor constricto, eis que relativo a proventos de aposentadoria, sendo liberado o restante para levantamento pela ré (fls. 333/337 – julgado em 15.04.2024, transitado em julgado em 21.05.2024).

Posteriormente, o autor requereu a expedição de ofício ao órgão previdenciário para desconto de 20% sobre os proventos de aposentadoria da ré (fls. 375/376), o que foi deferido pela magistrada 'a quo' às fls. 393/394.

Como já decidido por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2028135-51.2024.8.26.0000:

“Nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são os salários, proventos e vencimentos impenhoráveis, não havendo qualquer ressalva à sua quantidade.

Todavia, tal previsão legal se refere à integralidade do valor do salário, e não a parte dele.

Há que se indagar: qual a destinação do salário? É evidente que tem ele o caráter de satisfazer as necessidades básicas do assalariado assim como honrar as obrigações assumidas, na medida da capacidade de seus ganhos. A máxima dos caloteiros, segundo a qual não nego a minha dívida, mas a pago quando e como puder, não merece ser prestigiada, sob pena de a Justiça acobertar condutas ilícitas, como

a aqui demonstrada. Necessário se faz, portanto, que se acomodem os princípios legais constitucionais de proteção do salário e da efetividade da justiça.

Pelo princípio do razoável, há que se reconhecer que se os salários, proventos de aposentadoria e as demais remunerações mencionadas no citado dispositivo legal, se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo devedor, na hipótese deste descumpri-la, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a estes títulos está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte deles seja contristado para a quitação da obrigação não paga.

Outrossim, é de se ressaltar que o crédito objeto da execução, por se tratar de honorários advocatícios, possui natureza alimentar.

Desta forma, acompanho o entendimento da jurisprudência sobre a matéria no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.547.561-SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, autorizando a mitigação do alcance da norma contida no artigo 833, inciso IV, do Código do Processo Civil, que assim decidiu:

'(...) Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor.

No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva –, a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor.

Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família”.

Portanto, creio que a constrição da totalidade do valor encontrado em contas bancárias da devedora, incluindo aposentadoria, não se mostra pertinente, sob pena de inviabilizar sua subsistência. Entretanto, a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria da executada, bem se acomoda ao posicionamento acima exposto”.

Desta forma, deve ser adotado o mesmo raciocínio anteriormente explicitado para possibilitar a constrição mês a mês, de 20% do benefício previdenciário percebido pela executada, por meio de ofício a ser expedido ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgão previdenciário, até que se atinja a totalidade do débito exequendo, de R\$28.857,19.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator